



Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR

Recuperação Judicial n.º 0024093-52.2023.8.16.0017

Auxilia Consultores Ltda., neste ato representada pela responsável técnica *Laís Keder Camargo de Mendonça*, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos de Recuperação Judicial enumerados em epígrafe, movidos por **J.F. Distribuidora de Carnes e Ltda e outra**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se quanto ao pedido formulado ao ev. 432.

Ao ev. 432, comparecem as Devedoras para requerer a autorização deste d. Juízo para a venda do veículo Toyota Hilux SW4 SRX 4x4 2.8 TDI 16V, ano 2019, cor preta, Placas DLM0C20, Chassi 8AJBA3FS2K0267528, Renavam 01191415349.

Justificam, para tanto, em síntese, que a necessidade de venda é necessária para *“viabilizar a negociação e quitação de créditos extraconcursais, em especial aqueles que possuem garantia fiduciária de bens essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas”*.

No âmbito das atividades fiscalizatórias desta Administradora Judicial, durante a reunião mensal realizada com a sócia/administradora Sra. Fabiana, em agosto de 2025, foi informado que, diante do avanço desta RJ e da perspectiva de término do período de proteção quanto à essencialidade dos veículos, vêm sendo estruturadas tratativas com instituições financeiras acerca dos caminhões responsáveis pelo transporte dos produtos suínos, caminhões estes adquiridos mediante financiamento e gravados com alienação fiduciária.

Isso porque eventual busca e apreensão desses bens inviabilizaria a operação. Assim, a estratégia delineada pelas Devedoras, na busca pela equalização dos credores não sujeitos e pela preservação da atividade empresarial, consistiu em propor a venda de um ativo que, embora reconhecido por este Juízo como essencial e atualmente utilizado pela administração da sociedade, não integra diretamente a frota empregada no transporte dos produtos suínos, cuja atividade de frete se mostrou economicamente





inviável. Dessa forma, a alienação do referido veículo permitiria direcionar os recursos obtidos à quitação ou regularização de obrigações vinculadas a bens cuja essencialidade operacional se apresenta incontornável.

A partir de consulta à Tabela FIPE, verificamos que o valor de mercado do referido veículo, que atualmente está sem restrições, conforme informado e documentado pelas Devedoras, corresponde, S.M.J, a R\$ 232.008,00:

 Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas	
Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE	
Mês de referência:	setembro de 2025
Código Fipec:	002146-6
Marca:	Toyota
Modelo:	Hilux SW4 SRX 4x4 2.8 TDI 16V Dies. Aut.
Ano Modelo:	2019 Diesel
Autenticação	13b32hrcvjdbm
Data da consulta	quarta-feira, 17 de setembro de 2025 10:24
Preço Médio	R\$ 232.008,00

Quanto à venda de ativos, leciona Marcelo B. Sacramone que a autorização judicial deve estar condicionada à comprovação de sua utilidade para o cumprimento do plano ou para a manutenção da atividade empresarial, *in verbis*:

*A alienação dos ativos não circulantes poderá ser realizada por aprovação no plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou, antes ou depois dessa Assembleia e mesmo sem previsão no plano de recuperação, por decisão judicial. Para essa decisão judicial, haverá manifestação prévia do Comitê de Credores, se houver, ou do administrador judicial em sua ausência, embora essas manifestações não sejam vinculantes ao juízo. A despeito da alteração da redação do dispositivo, condicionam-se a alienação e a oneração de bens do ativo permanente à autorização judicial o que, portanto, **exige que haja evidente utilidade da alienação ou oneração para o desenvolvimento da empresa.** Por evidente utilidade **deve-se exigir que a alienação ou oneração sejam indispensáveis para o cumprimento do plano de recuperação judicial ou para permitir a manutenção da atividade empresarial da recuperanda até que a deliberação dos***





credores sobre o plano de recuperação judicial possa ocorrer.¹

A medida apresentada como estratégia voltada para o melhor desenvolvimento da atividade empresarial, não representa dilapidação do ativo não circulante, mas sim readequação racional do imobilizado.

Importa destacar que a alienação do referido bem não ocasionará esvaziamento do ativo não circulante. Com efeito, a partir da análise da documentação contábil referente ao mês de julho do corrente ano, verificou-se que o não circulante da JF alcança o montante de R\$ 514.034,83, enquanto o da JOF corresponde a R\$ 2.037.696,63, em consolidação substancial. Nesse contexto, a operação de venda se insere como medida pontual, que não compromete a estrutura patrimonial, mas, ao contrário, busca readequá-la, direcionando recursos para a finalidade específica, qual seja, o ajuste necessário ao pagamento dos financiamentos vinculados aos caminhões utilizados nas atividades operacionais.

Assim, considerando que a alienação do bem, nos termos apresentados, não compromete a continuidade das atividades das Devedoras, a providência revela-se compatível com os propósitos da RJ.

Diante do exposto, esta Administração Judicial **não se opõe** ao pedido formulado pelas Devedoras ao ev. 432, de alienação de veículo Toyota Hilux SW4 SRX 4x4 2.8 TDI 16V, ano 2019, cor preta, Placas DLM0C20, Chassi 8AJBA3FS2K0267528, Renavam 01191415349, pertencente ao seu ativo não circulante, nos termos do art. 66, da LREF, desde que observadas as seguintes condições:

- a.** A alienação ocorra por valor compatível com a Tabela FIPE;
- b.** O produto da venda seja integralmente revertido às Devedoras, com destinação vinculada ao pagamento dos financiamentos dos caminhões;
- c.** A operação de venda seja comunicada a este Juízo, com apresentação da

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. Ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 363 e 364.





documentação comprobatória correspondente.

Por oportuno, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 17 de setembro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

